SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1006545-35.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer** 

Requerente: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS
Requerido: GILMAR LEANDRO SOARES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos

José Antonio dos Santos moveu ação de obrigação de fazer, além de condenação por danos materiais e morais em face de Gilmar Leandro Soares, sustentando que em 12/05/2003 vendeu a ele um veículo. Ocorre que veio a saber da inclusão de seu nome no CADIN por conta de débitos de IPVA dos anos de 2008 a 2013, o que lhe ocasionou diversos prejuízos.

Assim, sustentou a procedência para a tranferência do veículo ao réu, dos débitos, para a exclusão de seu nome do CADIN e para a fixação de indenização

À fl. 32 foi concedida gratuidade ao autor, assim como deferida antecipação de tutela.

O réu foi citado (fl. 60) e quedou-se inerte (fl. 62). Encontrando-se encarcerado, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 63), que contestou por negativa geral (fl. 68).

O autor requereu o julgamento antecipado (fl. 72).

É o relatório.

Decido.

Os documentos já juntados aos autos são suficientes para a compreensão da controvérsia, motivo pelo qual plenamente autorizado o julgamento neste estado.

O documento de fls. 14/15, particular, indica que muito possivelmente o réu adquiriu o veículo do autor em 12/05/2003 e, portanto, deveria ter se operado a transferência junto ao órgão administrativo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Digo "possivelmente" pois não veio aos autos o documento de transferência preenchido e assinado, não havendo, também, prova da tradição. Assim, pertinente a solução da lide nos moldes daquilo que o autor juntou aos autos, inclusive porque requereu o julgamento antecipado, de molde a se concluir que nada mais tinha a apresentar.

Os artigos 134 do CTN, 4°, da Lei Estadual n° 6.606/89 e 6°, II, da Lei Estadual n° 13.296/08, indicam que o proprietário que não comunica a transferência do veículo responde solidariamente por débitos até a data da comunicação, e esse é o caso dos autos.

O autor não comunicou a alienação do veículo à Secretaria da Fazenda no prazo estabelecido no § 1º, do art. 16, da Lei Estadual citada; nem se sabe se houve o preenchimento do certificado de Registro de Veículo, não juntado, o que indica desídia extrema.

Conclui-se, pois, que o proprietário do veículo é responsável por todos os débitos dele oriundos, ainda que o tenha alienado, se não efetuar a comunicação de venda no prazo de 30 dias, ou se a realizar fora desse prazo, até a data da comunicação efetiva.

A lei é clara e deve ser cumprida. Não só o comprador pode realizar a comunicação, mas também o vendedor, e se esse não o faz, deve responder pela dívida relativa ao IPVA, até porque o órgão responsável pela cobrança não teria meios de identificar a pessoa com quem estava o veículo, já que a compra e venda vinculou apenas as partes que a entabularam.

Ademais, pouco importa que a propriedade de bens móveis se transfira pela tradição; o nosso Direito criou regras para a ciência das autoridades competentes quanto aos devedores de IPVA e elas devem ser cumpridas.

Tal explanação seria até desnecessária tecnicamente, visto

que o pedido de pagamento dos débitos de IPVA por terceiro sequer deve ser apreciado já que a ação não possui a Fazenda Estadual como parte e, assim, o autor é carecedor quanto a esse pedido.

Quanto à obrigação de fazer, impende a exclusão do nome do autor como proprietário do veículo, evitando maiores problemas, e não criando outros, inclusive porque não se sabe hoje, mais de 10 anos após a venda, quem está com o bem. Assim, descabida, respeitados entendimentos em contrário, a transferência ao nome do requerido.

Ante o exposto, julgo o autor carecedor da ação quanto ao pedido de transferência dos débitos de IPVA e acolho somente o pedido para determinar ao Detran que exclua o nome do autor como proprietário do veículo discriminado à fl. 02, devendo constar bloqueio sobre ele até requerimento de regularização.

Fica expressamente revogada a antecipação de tutela de fl. 32, comunicando-se a Fazenda Estadual.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Descabida condenação em honorários visto que a parte autora decaiu de grande parte de seus pedidos.

Oficie-se ao Detran imediatamente, para o cumprimento do determinado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**PRIC** 

São Carlos, 22 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA